PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 302/2026-PJ

PROCESSO Nº 2026-4533

ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 27/2026. Contratação de empresa para administração e gerenciamento de auxílio-alimentação. Análise da minuta de edital e anexos
INTERESSADO: Compras.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de promover a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de benefício auxílio-alimentação/refeição, mediante cartão eletrônico único, equipado com chip de segurança e tecnologia de pagamento por aproximação, destinado aos colaboradores estatutários e celetistas do Serviço Municipal de Água e Esgotos de São Leopoldo.

A contratação foi estruturada sob a modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento pelo maior desconto e prazo inicial de vigência contratual de 24 (vinte e quatro) meses. O Termo de Referência prevê a utilização de cartão de rede fechada, com segregação entre os colaboradores estatutários e celetistas, estes últimos submetidos à taxa de administração de 0,00%, em observância à legislação trabalhista aplicável. A opção por contratado único encontra-se tecnicamente justificada em razões de economia de escala, uniformidade da rede credenciada, eficiência administrativa e segurança operacional.

A matéria já foi objeto de exame jurídico durante a fase preparatória, oportunidade em que se considerou juridicamente viável a estruturação mediante segregação objetiva dos dois grupos de beneficiários, especialmente para impedir a incidência de deságio sobre os valores destinados aos empregados celetistas.

Documento assinado eletronicamente por **CLOVIS ROBERTO AGLIARDI SILVEIRA, PROCURADOR JURÍDICO ,** em 14/08/2026, à9 07:27:09 , conforme art. 9º, §2º da Instrução Normativa nº 001/2025.
Para conferir a autenticidade acesse o endereço https://grp.semae.rs.gov.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270 e informe a chancela C1RB.KOKH.KGKZ.9NIF

Posteriormente, o Termo de Referência foi ajustado, inclusive quanto à realização virtual e pública da Prova de Conceito, tendo sido constituída Comissão de Avaliação específica.

Em 13/08/2026, após a juntada da Planilha Orçamentária, o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica para análise da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 27/2026 e respectivos anexos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação é realizada em cumprimento ao art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, que atribui ao órgão de assessoramento jurídico, ao final da fase preparatória, a realização do controle prévio de legalidade da contratação, mediante apreciação dos elementos jurídicos indispensáveis à deflagração do certame. A análise, portanto, concentra-se na juridicidade da minuta do edital, de seus anexos e da minuta contratual, sem substituir as avaliações de natureza eminentemente técnica, operacional ou mercadológica confiadas aos setores competentes.

Quanto à estrutura central da contratação, não se identifica ilegalidade. O objeto apresenta características de serviço comum, passível de especificação objetiva, admitindo a utilização do pregão e do critério de maior desconto. A segregação adotada entre os grupos estatutário e celetista também se mostra juridicamente adequada, pois a Lei Federal nº 14.442/2022 proíbe, relativamente ao auxílio-alimentação concedido aos empregados abrangidos pelo seu art. 2º, qualquer deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado. O modelo concebido pelo SEMAE mantém a taxa do grupo celetista em 0,00% e concentra o desconto exclusivamente sobre a parcela estatutária.

Igualmente admissível é a realização de Prova de Conceito em relação à licitante provisoriamente vencedora. A Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente, na fase de julgamento, a avaliação de conformidade da proposta por meio de prova de conceito,

Documento assinado eletronicamente por **CLOVIS ROBERTO AGLIARDI SILVEIRA, PROCURADOR JURÍDICO ,** em 14/08/2026, à9 07:27:09 , conforme art. 9º, §2º da Instrução Normativa nº 001/2025.
Para conferir a autenticidade acesse o endereço https://grp.semae.rs.gov.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270 e informe a chancela C1RB.KOKH.KGKZ.9NIF

desde que prevista no edital e vinculada às especificações objetivamente definidas no Termo de Referência. A constituição de Comissão de Avaliação e a opção por sessão pública virtual não apresentam, em si, óbice jurídico.

Não obstante a regularidade da concepção geral, o exame da versão final da minuta revela inconsistências que devem ser corrigidas previamente à publicação.

Há disposição que deve ser **suprimida** do item 15.5 do edital. A minuta exige garantia adicional sempre que a proposta vencedora for inferior a 85% do valor orçado pela Administração, invocando o art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021. O dispositivo legal citado restringe expressamente essa garantia adicional às contratações de **obras e serviços de engenharia**, hipótese que não corresponde ao objeto ora examinado. A cláusula, portanto, não encontra suporte legal neste certame e deverá ser retirada, sem prejuízo da garantia contratual ordinária de 5%, validamente prevista com fundamento no art. 96 da Lei nº 14.133/2021.

A minuta também contém disposições típicas de contratação com dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra, estranhas ao objeto efetivamente licitado. Os itens 15.3 e seguintes exigem observância e comprovação mensal de pisos salariais e disciplinam repactuação decorrente de convenções ou dissídios coletivos. No mesmo sentido, a cláusula quarta da minuta contratual exige GPS, GFIP, SEFIP, relação nominal de empregados, folha de pagamento, contracheques e relatórios de frequência como condição para pagamento. Nada na caracterização do objeto indica contratação de serviço com dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra. A própria Lei nº 14.133/2021 reserva a repactuação aos contratos com dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra, prevendo reajustamento em sentido estrito para os demais serviços contínuos. Essas disposições aparentam constituir resíduos de minuta padronizada utilizada para outros objetos e devem ser excluídas ou adequadas à efetiva natureza da contratação.

III. CONCLUSÃO

Documento assinado eletronicamente por **CLOVIS ROBERTO AGLIARDI SILVEIRA, PROCURADOR JURÍDICO ,** em 14/08/2026, à9 07:27:09 , conforme art. 9º, §2º da Instrução Normativa nº 001/2025.
Para conferir a autenticidade acesse o endereço https://grp.semae.rs.gov.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270 e informe a chancela C1RB.KOKH.KGKZ.9NIF

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica **não identifica ilegalidade insanável na estrutura da contratação, na adoção do Pregão Eletrônico, no critério de maior desconto, na segregação entre os grupos estatutário e celetista, nem na realização da Prova de Conceito**, reputando juridicamente possível o prosseguimento do Processo Administrativo nº 2026-4533.

Todavia, **a minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 27/2026**, necessita ser saneada, devendo ser suprimidas a garantia adicional fundada no art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 e as disposições relativas à repactuação e comprovação de obrigações trabalhistas próprias de contratos com dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra.

É o parecer

São Leopoldo, 14 de agosto 2026.

CLÓVIS ROBERTO AGLIARDI SILVEIRA.

PROCURADOR ADJUNTO

OAB/RS124045

Documento assinado eletronicamente por **CLOVIS ROBERTO AGLIARDI SILVEIRA, PROCURADOR JURÍDICO ,** em 14/08/2026, à9 07:27:09 , conforme art. 9º, §2º da Instrução Normativa nº 001/2025.
Para conferir a autenticidade acesse o endereço https://grp.semae.rs.gov.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270 e informe a chancela C1RB.KOKH.KGKZ.9NIF